



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.827/2009



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício n.º 2.077/2010/PRES

Cuiabá, 04 de novembro de 2010.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

na pessoa de seu representante legal ou a quem suas vezes o fizer

Avenida Porto Alegre, s/nº - Sorriso-MT

78890-000 Sorriso-MT

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, fotocópia do acórdão de fls. 108/114-TJ, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em 10/06/10, extraída da ação de **Direta de Inconstitucionalidade n.º 83015/2009**, em que figuram como requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ SILVERIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

A liminar requestada foi deferida, por vislumbrar no caso em tela a alegada necessidade de suspensão imediata da lei em contestação, por sua aparente contradição com o texto constitucional federal e estadual.

A Câmara Municipal de Sorriso prestou informações, afirmando que a ação de controle de constitucionalidade perdeu seu objeto, já que o Prefeito encaminhou norma semelhante, conferindo aumento para o funcionalismo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela rejeição do pedido, uma vez que a lei sob impugnação teria caráter dispositivo, já que somente autorizou o aumento, não obrigando a sua concessão.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES

Egrégio Plenário:

Postulo pela procedência desta ADIN para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1827/2009, do Município de Sorriso, por vício formal de iniciativa.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

De proêmio, é preciso esclarecer que não há que se falar em perda do objeto no caso em tela, a uma porque não há prova alguma de que exista lei ou projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, no sentido de conceder aumento ao funcionalismo; e a duas, porque, mesmo que houvesse lei de autoria do Prefeito, ainda haveria interesse no controle da lei sob análise, já que provenientes de órgãos distintos.

Funda-se a questão debatida nos autos, na existência ou não de vício de forma a inquinar de nulidade a lei municipal que autorizou o Poder Executivo a aumentar os subsídios dos servidores.

Da análise do conteúdo do artigo 195 da Carta Estadual, resai que é de iniciativa exclusiva do alcaide os projetos de lei que tratem de matérias sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, provimento, regulamentação e vencimentos, relativos aos cargos e funções existentes na Administração Pública direta e autárquica.

Aparentemente, a norma impugnada somente autorizou a concessão de aumento salarial aos servidores públicos, o que em nada afetaria a autonomia/independência do Executivo.

Contudo, debruçando-se sobre toda a matéria legislativa, conclui-se que a lei fez mais que simplesmente autorizar o aumento aos servidores públicos, porque, após a tal autorização, fixou o percentual de aumento (13%) e indicou as datas em que ele seria pago (agosto e novembro de 2009).

Não bastasse esse jogo de palavras, a lei sob controle ainda salientou que as despesas extraordinárias advindas do aumento ali concedido, seriam pagas com "*recursos próprios do orçamento.*"

Ora, à toda evidência, a norma afronta o princípio da independência que

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

rege e equilibra a relação entre os Poderes, uma vez que impõe um percentual de aumento do salário do funcionalismo, **define** a data de seu pagamento e, ainda por cima, **não indica, de modo preciso**, qual será a fonte de custeio de tal acréscimo de despesas.

A Carta Magna dividiu a iniciativa das leis, em compartilhadas, exclusivas e comuns, tomando como base, exatamente, o interesse público e a especificidade das matérias legisladas, porque, a seu sentir, acomodar-se-ia melhor nas prerrogativas dos Chefes dos Poderes Executivos dos três âmbitos da Federação, a atribuição de iniciar projetos de lei que signifiquem aumento de despesas no orçamento público, especialmente no que diz respeito às normas de estruturação do ente estatal, como, por exemplo, a relação com o funcionalismo público, porque, enfim, é do Executivo a missão de administrar a coisa pública, gerindo o patrimônio e o orçamento do ente estatal.

Com sua habitual acuidade Alexandre Moraes, comentando o artigo 61 e seus parágrafos da Carta Política da Nação, esclarece :

"As matérias enumeradas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local." (in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 2ª edição, ed. Atlas Jurídico, p. 1102 - grifo nosso).

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

O raciocínio aplica-se integralmente à situação dos autos, na medida em que a Câmara Municipal de Sorriso arvorou-se competente a iniciar a discussão legislativa de matéria que escapa à sua atribuição inicial, acarretando, desse modo, flagrante lesão ao princípio da separação de poderes, comportando reprimenda judicial, a fim de evitar a perpetuação da ilegalidade constatada.

Repita-se: da análise do conteúdo do artigo 195 da Carta Estadual, resai que é de iniciativa exclusiva do Alcaide os projetos de lei que tratem de matérias sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, provimento, regulamentação e vencimentos, relativos aos cargos e funções existentes na Administração Pública direta e autárquica, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a Lei Municipal nº. 1827/2009, por ofensa à regra de iniciativa de leis, esculpida no referido dispositivo da Constituição local.

Desse modo, havendo flagrante lesão ao procedimento previsto na Constituição Federal - e repetido na norma constitucional estadual - para o início do processo legislativo, conheço da ação declaratória de inconstitucionalidade e julga-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 1827/2009, do Município de Sorriso, por vício formal de iniciativa.

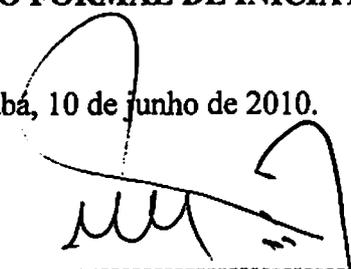
É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (1º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (4º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (5º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (7º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (8º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (10º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (11º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (12º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (14º Vogal), DES. GÉRSON FERREIRA PAES (16º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (17º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (18º Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (20º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009, DO MUNICÍPIO DE SORRISO, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.**

Cuiabá, 10 de junho de 2010.



DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL PLENO



DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 1.064/2010/PRES-TP

Cuiabá, 16 de junho de 2010.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que é a seguinte a decisão proferida em sessão ordinária do **Tribunal Pleno - Cível** realizada em 10/06/2010, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 83015/2009 - Classe: CNJ-95** - Comarca de Sorriso, em que é Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO: ***“POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009, DO MUNICÍPIO DE SORRISO, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.”***

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Desembargador **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009.

DATA: 14 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Lei foi Promulgada pelo Poder Legislativo, contudo o Poder Executivo entrou com Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADIN), onde **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009**, através do Ofício nº 2.333/2009/PRES-TP, datado de 30 de setembro de 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 2.333/2009/PRES-TP

Cuiabá, 30 de setembro de 2009.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que é a seguinte a decisão proferida em sessão ordinária do **Tribunal Pleno - Cível** realizada em 24/09/2009, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 83015/2009** - Classe: CNJ-95 Comarca de Sorriso, em que é Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO: ***“POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1827/2009, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”***

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício n.º 660/2009

Cuiabá, 21 de outubro de 2009.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, na pessoa de seu representante legal ou a quem suas vezes o fizer

Av. Porto Alegre, 2.615, Centro

78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Informações (Art. 172, § 2.º do RITJ/MT)

Senhor Presidente:

Ao encaminhar a Vossa Excelência cópia da inicial e documentos da ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 83018/2009, Classe 95 – CNJ, Comarca de Sorriso, em que figuram como requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, notifico-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 172, § 2.º do RITJ/MT, conforme acórdão de fls. 51/58-TJ, cópias já encaminhadas através do Ofício n.º 2.390/2009/PRES, de 13/10/2009.

Atenciosamente,


Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

GAS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício n.º 2.539/2009/PRES

Cuiabá, 22 de outubro de 2009.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, na pessoa de seu representante legal
ou a quem suas vezes o fizer

Av. Porto Alegre, 2.615, Centro

78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Fotocópia (Encaminha)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de
fls. 49/55-TJ, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em
24/09/2009, extraído da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º
83015/2009, Comarca de Sorriso, Classe 95 - CNJ, em que figuram como
requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA
MUNICIPAL DE SORRISO.

Atenciosamente,

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83015/2009

Data de Julgamento: 24-9-2009

EMENTA

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO NA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO - PODER LEGISLATIVO - ARTIGO 172, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO - APRECIÇÃO COLEGIADA - LIMINAR - *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IM MORA* - CARACTERIZADOS - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) - IMINÊNCIA DE NOVO PERCENTUAL DE AUMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA DESPESA PÚBLICA - DEFERIMENTO.

Da análise sumária, conclui-se, sem pretender adentrar ao mérito, que tudo indica uma probabilidade da veracidade nas alegações do autor, quando reclama a invasão de sua competência apontando a ocorrência de vício na iniciativa do processo legislativo que fora consolidado na Lei Municipal nº 1.827/2009, ora hostilizada, situação evidenciadora da aparência do bom direito.

Ante a iminência de incidir o segundo percentual de aumento, acrescido da alegada ausência de previsão orçamentária municipal, evidencia-se o *periculum in mora*, acaso o autor tenha que aguardar a decisão final na presente ação.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta por CLOMIR BEDIN, Prefeito Municipal de Sorriso-MT, com fulcro no artigo 124, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em face da Lei Municipal nº 1.827/2009.

O autor alega a ocorrência de inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.827/2009, promulgada em 14 de julho de 2009, ao argumento de que houve afronta ao artigo 29, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal de Sorriso, e art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", Constituição Estadual de Mato Grosso.

Sustenta que a inconstitucionalidade formal consubstancia-se no fato de que a referida lei trata de matéria afeta ao aumento de remuneração do serviço público municipal, cuja iniciativa no processo legislativo pertence ao Prefeito Municipal, como chefe do Poder Executivo e, que, portanto, não poderia ter originado do Poder Legislativo que não tem competência para tanto.

Anota que *"Resta evidenciada a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009, VISTO QUE A INICIATIVA DO PROJETO Nº 48/2009 (Projeto nº 54/2009) QUE A CONSECUOTOU, FOI DE 1 (UM) VEREADOR DO MUNICÍPIO E NÃO DO PODER EXECUTIVO COMO MANDA A LEI ORGÂNICA E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXTRAPOLANDO O ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO E QUEBRANDO A ISONOMIA ENTRE OS PODERES.**"* (fl. 07/TJ)

Pretende a concessão da liminar ao argumento de que resta comprovada

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

a aparência do bom direito pelos documentos acostados aos autos e pelos sólidos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, bem como, que o perigo da demora consiste na ausência de previsão orçamentária ensejadora de ilegalidade na despesa quando do julgamento de contas da gestão.

Por fim, pretende a concessão da liminar *ab initio*, para suspender a eficácia da lei objurgada e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1827/2009.

É o relato necessário.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta por CLOMIR BEDIN, Prefeito Municipal de Sorriso-MT, com fulcro no artigo 124, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em face da Lei Municipal nº 1.827/2009.

Por força da norma regimental contida no artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do TJ-MT, submeto à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, o pedido liminar declinado na exordial, com escopo de suspender a eficácia da lei objurgada, até a decisão final na presente ação.

Sendo assim, a presente apreciação versa sobre os requisitos ensejadores da concessão da liminar vindicada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pela leitura da fundamentação jurídica corroborada pelos documentos acostados aos autos de fls. 11-35/TJ, tem-se, que a liminar deve ser deferida, senão vejamos.

Consta dos autos que a lei municipal (nº 1827/2009), ora objurgada, foi projetada pelo Vereador Chagas Abrantes, caracterizando a iniciativa do processo legislativo pelo membro do Poder Legislativo, conforme cópia do Projeto de Lei nº 054/2009, acostada à fl. 25/TJ.

Ademais, a lei municipal nº 1827/2009, que foi publicada em 30/07/2009 (Certidão fl. 22/TJ), fixa aumento salarial de 13% e sua forma de concessão, aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados, conforme o teor dos cinco dispositivos (artigos) que a compõem.

Mais especificamente, verifica-se, no teor do artigo 2º, parágrafo único, o aumento salarial acima referenciado, *ad litteram*:

"Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13% (treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em agosto e 6,5% em novembro."

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Impende registrar que, embora o artigo 1º mencione mera autorização de concessão de aumento, pela dicção do artigo 2º e parágrafo único, fixando o percentual de aumento, sua forma e período de pagamento, resta caracterizada a imposição legal ao Poder Executivo e não mera autorização.

Com efeito, o artigo 39 da Constituição Estadual c/c o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Sorriso, estabelecem que:

“Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, ou regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) ...”

Depreende-se das normas postas, que a matéria pertinente à remuneração de servidores públicos da administração está afeta à iniciativa privada do Chefe

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

do Executivo, estando em sincronia o dispositivo municipal com o dispositivo constante da Constituição Estadual.

Da análise sumária, conclui-se, sem pretender adentrar ao mérito, que tudo indica uma probabilidade de veracidade nas alegações do autor, quando reclama a invasão de sua competência apontando a ocorrência de vício na iniciativa do processo legislativo que fora consolidado na Lei Municipal nº 1.827/2009, ora hostilizada, situação evidenciadora da aparência do bom direito.

Outro aspecto a ser observado, em sede de liminar, é a circunstância caracterizadora do *periculum in mora*.

Neste contexto, observa-se que a lei foi publicada em 30/07/09, conforme Certidão acostada à fl. 22 e, conforme a dicção da novel lei, a segunda parte do aumento está na iminência de ser implementado, uma vez, que o artigo 2º, parágrafo único, dispõe um percentual de aumento na remuneração dos servidores de 6,5% que deverá ser concedido em novembro.

Outrossim, há que se observar que pela regra geral, toda despesa pública, com as exceções devidas, depende de dotação orçamentária prévia, mais ainda, quando tratar-se de aumento de remuneração de servidor público municipal, sem a qual poderá ocasionar desequilíbrio na prestação de contas de gestão.

Nesta ordem de idéias, ante a iminência de incidir o segundo percentual de aumento, acrescido da alegada ausência de previsão orçamentária municipal, evidencia-se o *periculum in mora*, acaso o autor tenha que aguardar a decisão final na presente ação.

Pelas razões postas, **defiro** a liminar vindicada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 1.827/2009.

Intime-se.

Determino a notificação da Câmara Municipal de Sorriso-MT.

Após, colha-se o parecer.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

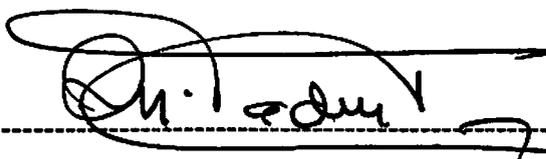
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, composto pelo DES. JOSÉ TADEU CURY (Relator), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (1º Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (3º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (4º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (6º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (11º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (12º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (14º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (16º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (17ª Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (18º Vogal), DES. GÉRSO FERREIRA PAES (20º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (21º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (22ª Vogal), DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA (23º Vogal), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (24º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (25º Vogal), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (26º Vogal), DES. PAULO INACIO DIAS LESSA (27º Vogal) e DES. A. BITAR FILHO (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.827/2009, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 24 de setembro de 2009.



DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO



DESEMBARGADOR JOSÉ TADEU CURY - RELATOR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009.

DATA: 14 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados, Pensionistas e Contratados.

Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13% (Treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em agosto e 6,5% em novembro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1º de junho de 2009.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2009.


Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Lido na Sessão

06 JUL 2009

1º Secretário(a)

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 048/2009

DATA: 30 DE JUNHO DE 2009.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º 048, DE 16 DE JUNHO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados, Pensionistas e Contratados.

Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13% (treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em agosto e 6,5% em novembro.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 06 JUL 2009

REJEITADO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (2) CONTRA (-) ABST.

13 JUL 2009

SECRETÁRIO(A)

REPUBLIC OF MALAYSIA
JURONG (KAWAS) DISTRICT

13-11-2010

RECEIVED



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1º de junho de 2009.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua inconstitucionalidade.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. Contudo, a matéria em destaque é de inteira e exclusiva competência do Chefe do Executivo.

Feito isso, necessário dizer que a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para deflagrar o processo legislativo é conduzida pelos princípios informadores delineados nos artigos 60 e 69 da Constituição Federal, dentre os quais se inclui o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF, que estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Dentre essas atribuições, mister dizer que é de exclusiva atribuição ao Chefe do Executivo, observando o princípio da legalidade, nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal e criar projetos que disponham sobre matéria de organização administrativa, regime jurídico e previdenciário dos servidores, benefícios e vantagens.

Nesta seara de competência, é oportuno destacar que a Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, aduz em seu art. 29, que:

Subseção II

Das Leis

(...)

Art. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercer em forma de moção articulada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica;

(...)

VI – Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal e Magistério Público Municipal;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores ou empregos públicos.

(...)

IX – Lei de criação de cargos funções ou emprego público.

§ 2º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) provimento de cargos na administração direta e autárquica;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

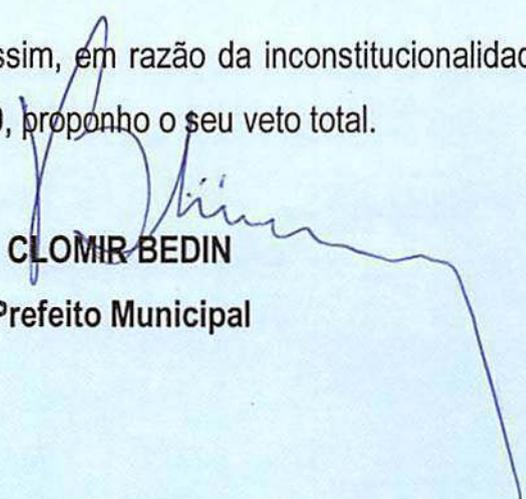
Gestão 2009 / 2012

Denota-se que as Leis de iniciativa privada do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Assim, é cristalino a inconstitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei elaborado pelo Legislativo, visto que se trata de assunto de exclusiva ação do Chefe do Executivo.

Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed. 2008, quanto ao fato em destaque, diz que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito veta-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”

Sendo assim, em razão da inconstitucionalidade do presente
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 048/2009, proponho o seu veto total.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 048/2009.



Ilustrados Membros da CJR,

O VETO em epígrafe deve ser mantido integralmente, porquanto a pretensão contida no Autógrafo de Lei em apreço viola o princípio da separação dos poderes, bem por isso flagrantemente INCONSTITUCIONAL, conforme já havíamos alertado ao exararmos parecer ao Projeto de Lei nº. 054/2009, que resultou no Autógrafo de Lei agora vetado pelo Sr. Prefeito Municipal (VIDE cópia do parecer, em anexo).

É o parecer.

Sorriso, MT, 09.07.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2009.

DATA: 16 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados, Pensionistas e Contratados.

Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13% (Treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em agosto e 6,5% em novembro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1º de junho de 2009.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 16 de junho de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças

DATA: 25 MAIO 2009

PROJETO DE LEI Nº 054/2009.

DATA: 20 DE MAIO DE 2009.

Lido na Sessão

25 MAIO 2009

1º Secretário(a)

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHAGAS ABRANTES – PR, vereador com assento nesta Casa de Leis, com fulcro do Artigo 108 do Regime Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o Seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 01 JUN. 2009	(8) Fav. (2) Contra (→) abst
2ª Votação 08 JUN. 2009	(8) Fav. (2) Contra (→) abst
3ª Votação 15 JUN. 2009	(7) Fav. (2) Contra (→) abst
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (→) abst

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Comissionados, Aposentados, Pensionistas e Contratados.

Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13% (Treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em agosto e 6,5% em novembro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

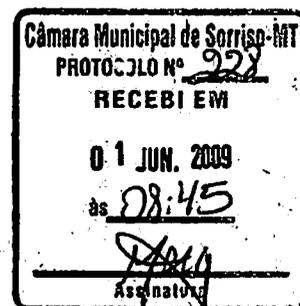
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1º de junho de 2009.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 20 de maio de 2009.


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 054/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



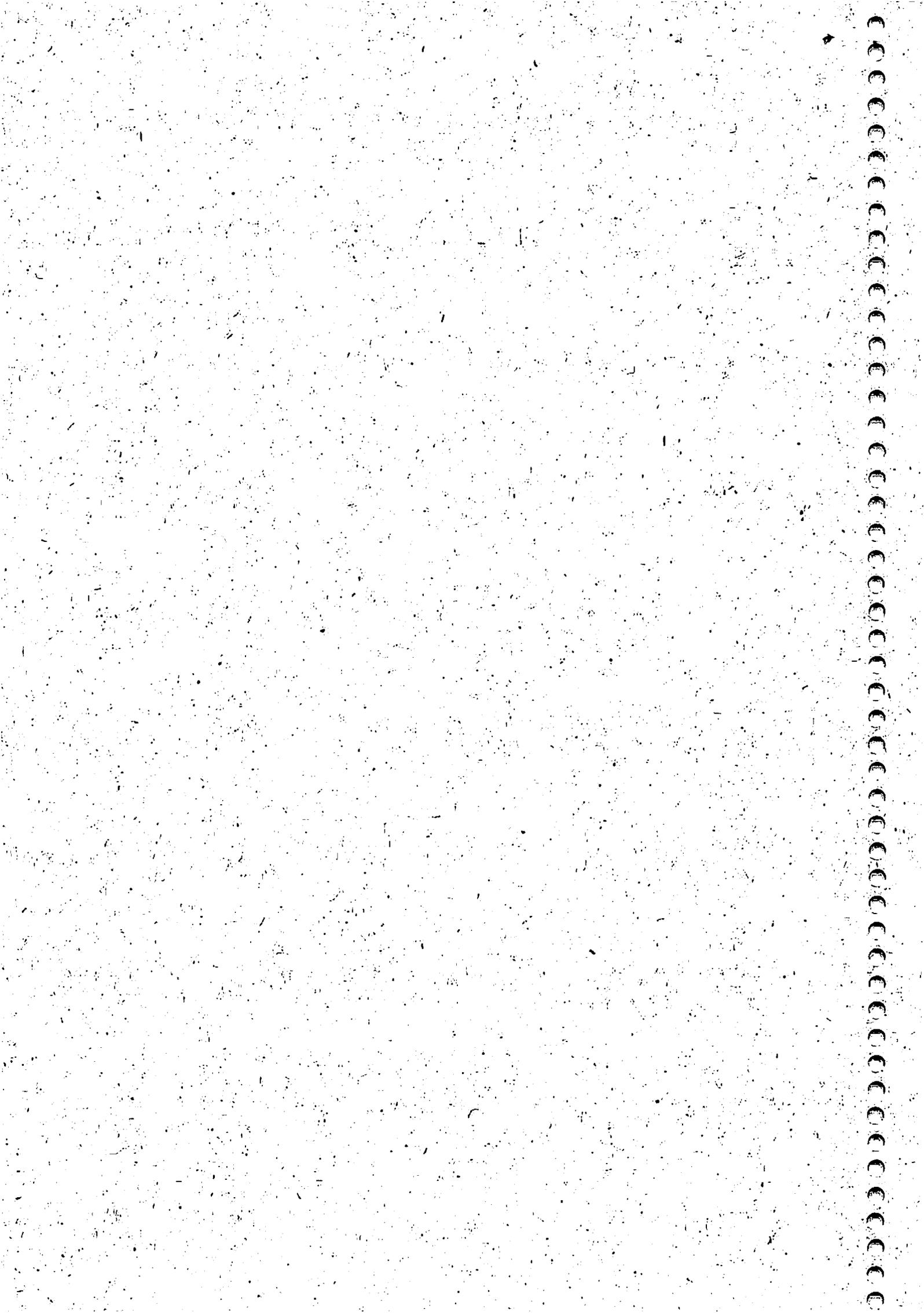
Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, subscrito pelo ilustre Vereador GHAGAS ABRANTES – PR, pretende-se a concessão de aumento salarial aos Servidores Públicos Municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados, no percentual de 13% (treze por cento), em duas parcelas iguais e sucessivas, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) em cada uma delas, a primeira no mês de agosto e a segunda no mês de novembro, ambas do corrente ano.

É o resumo.

Por tratar-se a matéria objeto do presente Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, entendo que o Projeto em epígrafe carece da competência originária que é exigida para a sua proposição.

Matéria desse jaez (aumento salarial), mediante iniciativa dos Senhores(as) Vereadores(as) e ou da Mesa Diretora da Câmara, só tem respaldo legal quando tratar da reposição salarial dos servidores do Poder Legislativo, já que é competência exclusiva da Câmara legislar acerca de tal assunto.



Com estas breves considerações, e respeitando óticas divergentes, o parecer jurídico é contrário à tramitação, por entender violado o princípio instituidor da norma, situação que revela vício de origem e fere a separação entre os poderes.

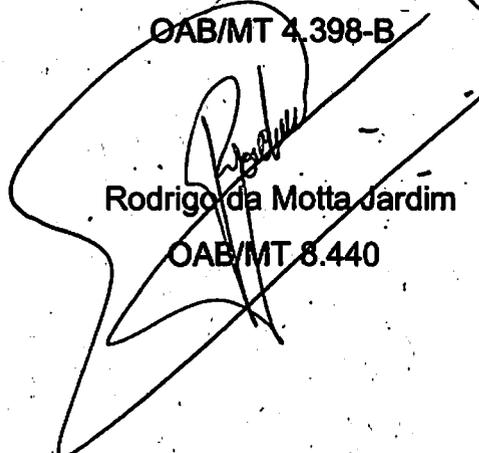
É o parecer.

Sorriso-MT, 01.06.2009.



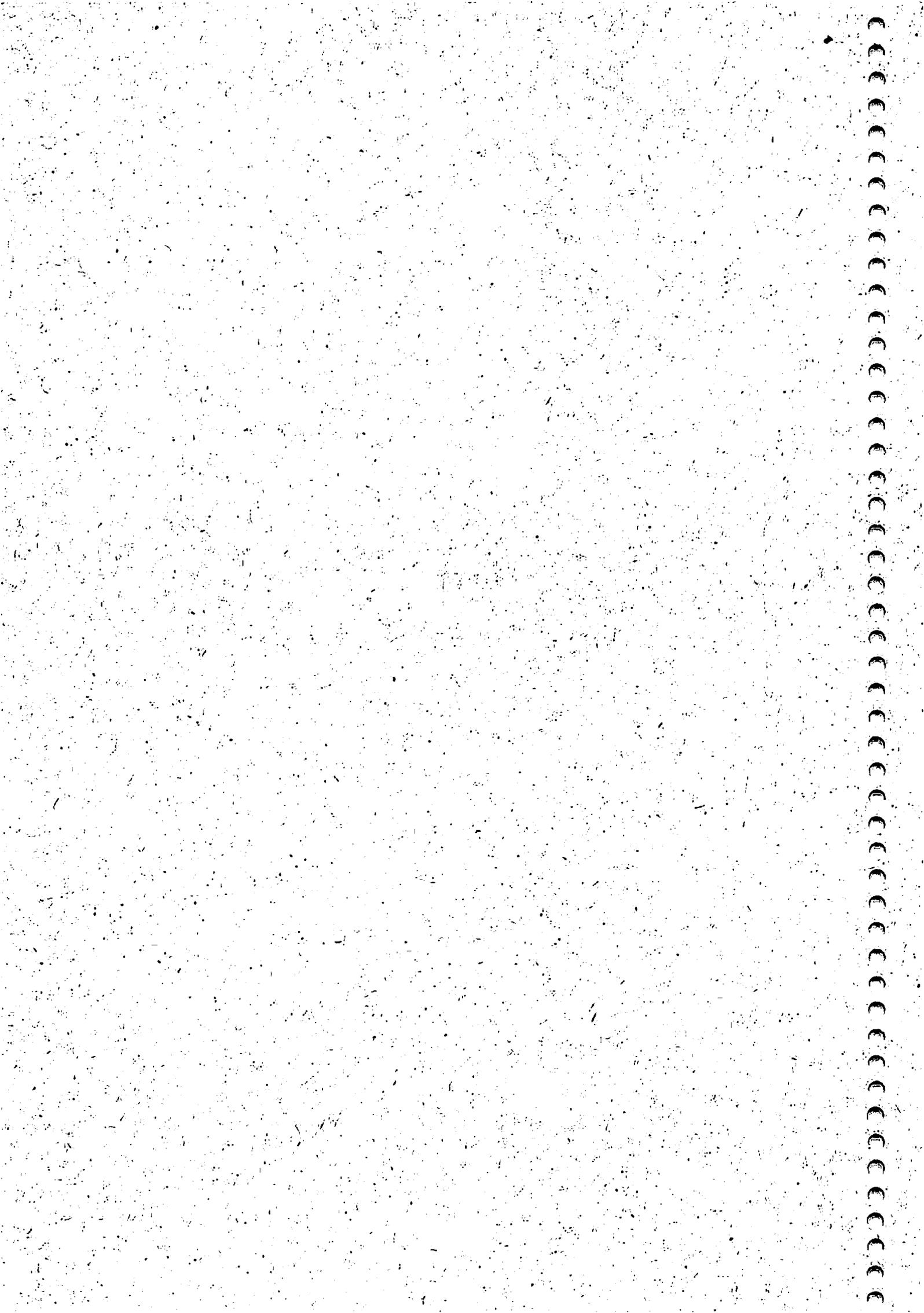
Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 091/2009.

DATA: 01/06/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 054/2009 DO LEGISLATIVO.

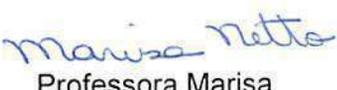
SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Nº 054/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O autor tem como objetivo autorizar o poder executivo a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais na ordem de 13%. É do conhecimento de todos que durante o período eleitoral o atual prefeito prometera reajustar os salários dos servidores em 20%. Depois, já no exercício do mandato, o chefe do poder executivo reafirmou por reiteradas vezes o compromisso com os servidores. Acontece que até o mês de maio data base do reajuste salarial, o prefeito enviou a esta casa um projeto repondo apenas 7%, valor bem aquém do prometido, e que, repõe apenas a inflação do período. Ou seja, na pratica os servidores não receberam aumento salarial. Embora a iniciativa seja privativa do executivo, o projeto é autorizativo, ou seja, o prefeito cumprirá a seu critério. Votam pelas conclusões do Relator os demais membros da Comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº. 044/2009

DATA: 27/05/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 054/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISATA E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LUIS FABIO MARCHIORO.

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 054/2009, do Legislativo, que tem como súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISATA E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, o Relator opinou pela sua aprovação, acompanhado por um membro, sendo no entanto, o Presidente da Comissão, senhor Vanzella, contrário a sua aprovação.

Vanzella
Presidente

Luis Fabio Marchioro
Relator

Roseane Marques de Amorim
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0121/2009.

DATA: 13/07/2009

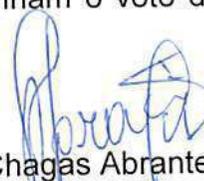
ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo municipal conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados, e dá outras providências.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Veto Integral ao Autógrafo de Lei Nº 048/2009 do Legislativo, que tem como súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O veto em questão refere-se ao Projeto de Lei aprovado por esta Casa referente ao aumento salarial de treze por cento (13%) aos servidores públicos municipais de Sorriso. Por discordar do benefício coube ao prefeito o veto. Este relator entende ser perfeitamente legal e regimental a discussão da matéria, cabendo ao plenário a decisão de manter ou derrubar o veto do prefeito. Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão.


Gerson Luiz Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro